



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.000631/2011-01

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, VI da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.080/90, e na Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que em consonância com a normativa internacional, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente da geração presente (princípio intergeracional) e para as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que art. 225, § 1º Da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Decreto 4339/2002 está inserido no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que, por sua vez, em seu art. 5º prevê que “as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei”. E, ainda, em seu parágrafo único dispõe que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, denominado de princípio da precaução indica que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o complexo de empreendimentos desde a fase da licença prévia, seguidas das fases das licenças de instalação e operação devem ter seus impactos avaliados de forma sistêmica, uma vez que inseridos no mesmo meio natural, social e cultural, especialmente, na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Rio São Francisco), e, assim, considerar as relações e interações existentes entre os projetos, não podendo o estudo considerar cada Projeto como parte isolada, uma vez que condicionam o funcionamento do próprio todo – Projetos Infraestruturais;

CONSIDERANDO que é do conhecimento da sociedade em geral e, quiçá, dos empreendedores, as consequências graves ao meio ambiental natural, social e cultural gerados pela ausência e/ou incompletude de Estudos de Impacto Ambiental na instalação de obras de infraestrutura na cidade Alagoa Nova, na denominada barragem Camará, o que exigiu atuação judicial e extra-judicial do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que adicionalmente, a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20/9/2010, procura garantir a observância de padrões de segurança de barragens que devem ser considerados nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento, operação, desativação e usos futuros;

CONSIDERANDO que o Relatório de Segurança de Barragens (RSB) é um dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecido pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO que no Relatório de Segurança de Barragens da ANA¹, no capítulo 4, que trata da classificação das barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, atribuição das entidades fiscalizadoras, segundo os critérios gerais definidos pelo CNRH na sua Resolução nº 143/2012, é

¹http://arquivos.ana.gov.br/cadastros/barragens/Seguranca/RelatorioSegurancaBarragens_2014.pdf, acesso em 23.11.17

analisado o estado atual bem como a evolução do processo de classificação e são indicadas as barragens com categoria de risco alto;

CONSIDERANDO que destacam-se nesta lista de barragens com CRI e DPA altos os empreendedores DNOCS (23 barragens), sendo que a avaliação conjunta das barragens com categoria de risco (CRI) alto e dano potencial associado (DPA) alto permite concluir para quais barragens as ações de acompanhamento, fiscalização e recuperação devem ser priorizadas, pois categoria de risco alto significa maior número de ameaças à segurança da barragem e, por sua vez, o dano potencial alto indica que, em caso de um acidente, as consequências seriam graves;

CONSIDERANDO que a obra de Transposição do Rio São Francisco, denominada PISF é empreendimento complexo que atinge vários Estados da Federação, que integram a bacia hidrográfica doadora e receptora;

CONSIDERANDO que ao longo dos seus dois eixos, o PISF considera o aproveitamento de açudes existentes, implantados anteriormente pelo DNOCS e pelos estados beneficiados pelo projeto;

CONSIDERANDO que estes açudes são antigos, mantidos e operados de maneira diferenciada em relação ao sistema operacional a ser adotado pelo novo empreendimento, sendo preciso realizar ações com vistas à recuperação e atualização desses barramentos a serem inseridos no PISF;

CONSIDERANDO que com o término dessas atuações, os açudes devem apresentar grau de tecnologia, confiabilidade, segurança e operacionalidade compatíveis com as obras e reservatórios em construção no âmbito do PISF;

CONSIDERANDO que dentre as barragens já classificadas, a grande maioria com CRI alto encontra-se na região Nordeste, preponderantemente no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que as barragens de acumulação de água com maciços mais altos que 15 m ou com capacidade de acumulação igual ou superior a 3.000.000 m³ estão sujeitas a Lei de Segurança de Barragens, e que todas as 21 barragens/açudes inseridas no sistema do PISF e que serão a ele incorporados, se enquadram nessas condições;

CONSIDERANDO que a avaliação da segurança de uma barragem, realizada por um técnico especializado e experiente, poderá apontar, com a antecedência ou urgência requerida, a necessidade de recuperar ou reformar a barragem que represente ameaças, daí a importância das inspeções regulares;

CONSIDERANDO que segurança de barragens é assunto de altíssima complexidade e que o rompimento de uma barragem, além de envolver risco de perdas de vidas humanas e poder causar transtornos à população, traz grandes prejuízos econômicos e ambientais às localidades afetadas;

CONSIDERANDO o exposto acima, é sintomático reconhecer que a correta e tempestiva definição das intervenções necessárias nos açudes existentes e estratégicos para o Pisf é fundamental para que as barragens tenham condições de operar dentro dos padrões de segurança e de automação, frente à nova realidade hídrica imposta pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do plano de ações e/ou intervenções deve ser adequado ao cronograma das obras do Pisf para conferir aptidão ao início da operação do sistema;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR à AESA que proceda a fiscalização nas obras da Barragens de Engeheiro Ávidos, São Gonçalo e Coremas/Mãe d'água para verificar se a atual situação dos açudes e/ou se as intervenções porventura realizadas estão de acordo com o Plano Nacional de Segurança de Barragens;

RESOLVE RECOMENDAR ainda à Agência Nacional de Águas-ANA que solicite da AESA informações atualizadas da fiscalização nos açudes de Barragens de Engeheiro Ávidos, São Gonçalo e Coremas/Mãe d'água tendo em vista as conclusões do Relatório desta autarquia referente à Segurança de Barragens²;

2 http://arquivos.ana.gov.br/cadastrs/barragens/Seguranca/RelatorioSegurancaBarragens_2016.pdf, acesso em 23.11.17

RESOLVE RECOMENDAR ao DNOCS que adote medidas para cumprir adequadamente com suas responsabilidades quanto à segurança das barragens estratégicas para o sistema do Pisf, definidas na Lei 12.334/2010, notadamente nas Barragens de Engenheiro Ávidos³, São Gonçalo e Coremas/Mãe d'água;

RESOLVE RECOMENDAR à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HIDRICA-MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL que antes de dar início a operação do sistema de bombeamento de águas decorrentes das obras da Transposição do Rio São Francisco, Eixo Norte, Meta 3N⁴, realize fiscalização técnica que assegure que as obras complementares, tais como esgotamento sanitário, drenagem, impermeabilização dos canais urbanos na cidade de Monte Horebe/PB e Cajazeiras, sendo especialmente constatado se as intervenções de recuperação e de adequação das barragens estratégicas de Engenheiro Ávidos, São Gonçalo e Coremas/Mãe d'água foram implementadas;

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Deverão os notificados, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República, conforme o caso, relatório de cumprimento desta recomendação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

3 Relatório TCU. Item 89. Quanto à barragem Engenheiro Ávidos/PB, primeiro receptor das águas transpostas na Bacia do Piranhas - Açú, o MI complementa que o Governo do estado da Paraíba elaborou estudo para identificar os serviços de reforço estrutural necessários. O escopo do referido projeto executivo, elaborado com recursos da SIH/MI, contemplou a elaboração de reforço estrutural, sistema de impermeabilização do talude, revitalização do vertedouro e recuperação hidromecânica. Informa ainda que foi celebrado para a execução das ações previstas no projeto um termo de execução descentralizada com o Dnocs, em fevereiro de 2014. Contudo, devido à inexecução orçamentária, o recurso, no montante de R\$ 11.763.232,46, foi devolvido (Evidência 8, p. 4). Apesar de ser a 3ª prioridade para o MI, nenhuma informação adicional sobre a efetiva contratação dos serviços necessários para a recuperação das estruturas desse açude foi repassada à equipe de auditoria, demonstrando que o assunto encontra-se pendente de solução. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15478D5E50154815677183302&inline=1>, acesso em 23.11.17

4 **META 3N** - (81 quilômetros): Estende-se do reservatório Boi II, no município de Brejo Santo (CE), até o reservatório Engenheiro Ávidos, no município de Cajazeiras (PB). A Meta 3N apresenta 98,40% de execução física. Este trecho passa pelos municípios de Brejo Santo (CE), Mauriti (CE), Barro (CE), Monte Horebe (PB), São José de Piranhas (PB) e Cajazeiras (PB). Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/web/projeto-sao-francisco/o-andamento-das-obras>, acesso em 23.11.17

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª CCR.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Sousa-PB, 24 de novembro de 2017.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SSA-PB-00006769/2017 RECOMENDAÇÃO nº 7-2017**

.....
Signatário(a): **ELIABE SOARES DA SILVA**

Data e Hora: **24/11/2017 16:28:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **24/11/2017 16:49:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FCAE4BC0.5EE4044F.1AB30520.6A76846A